



Número: **0600816-46.2024.6.15.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO O TRABALHO SEGUE EM FRENTE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA (ADVOGADO)</b>
<b>A COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO - MDB, PSC, DEM, SOLIDARIEDADE, PDT, PL, PTB (REPRESENTADO)</b>	
<b>EDUARDO CARNEIRO DE BRITO (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123182525	24/10/2024 17:53	<a href="#">0600816-46.2024.6.15.0007</a>	Documento de Comprovação



---

S E N T E N Ç A

---

**RELATÓRIO.**

Trata-se de uma **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pela **COLIGAÇÃO O TRABALHO SEGUE EM FRENTE** em face da **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO e EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, todos devidamente qualificados, sob a alegação de que um minitrio elétrico estaria circulando pelas ruas da cidade de Mamanguape/PB, com jingles de música de campanha dos representados.

Requer, liminarmente, que os promovidos se abstenham da prática de uso de trio elétrico fora dos permissivos legais, sob pena de multa diária e individual não inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Para tanto, juntou gravações.

Decisão concedendo o pedido liminar (id. 123057176).

Apreensão do minitrio (id. 123082806).

O representado foi notificado mas permaneceu silente.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 123122283).

**FUNDAMENTAÇÃO:**

No presente caso, sustenta a parte autora que os demandados estão utilizando trio elétrico divulgando seu jingle eleitoral para convocar indistintamente a população para o evento político a ser realizado pelos representados.

Com efeito, exsurge da documentação acostada aos autos, notadamente os arquivos de áudio e vídeo que demonstram a utilização de carro de som para convocar indistintamente a população para o evento político a ser realizado pelos representados.





P O D E R J U D I C I Á R I O  
J U S T I Ç A E L E I T O R A L  
07ª ZONA ELEITORAL - MAMANGUAPE/PB  
PROCESSO Nº RP 0600816-46.2024.6.15.0007

Dados do Veículo

<b>Placa</b> MMX8G13	<b>Marca/Modelo</b> FORD/F4000	<b>Ano Fabricação</b> 1995
<b>Placa Anterior</b> MMX8613	<b>Chassi</b> 9BFTNT37SDB58763	<b>Ano Modelo</b> 1995

Dados do Proprietário

<b>Nome</b> FRANCISCO DOS PRAZERES DE LIMA	<b>CPF/CNPJ</b> 048.331.564-82
<b>Endereço</b> AV COM RENATO RIBEIRO COUTINHO, Nº 745, CASA, CENTRO - SAPE, CEP 58340000	





O uso de carro de som encontra-se expressamente vedado pelo art. 39, §11º, da Lei das Eleições, não havendo mais permissivo de circulação de carro de som sem acompanhar carreatas, caminhadas e passeatas ou reuniões públicas:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...) § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem sido uníssona em reconhecer a ilicitude da conduta ora impugnada, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3o da Resolução 23.610/19. 2. Na espécie, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, o partido recorrente desobedeceu a legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em circunstâncias específicas. 3. Por ser beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o recorrente pode ser responsabilizado desde que comprovado seu prévio conhecimento, conforme disciplina o art. art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, não sendo crível que em pequeno município o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando e convocando a população a comparecer em sua convenção partidária. 4. Recurso não provido." (TRE-PE - RE: 060019092 BELO JARDIM - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 06/05/2021, Página 11-12).

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVOCAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL PARA PARTICIPAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM CIRCULANDO ISOLADAMENTE.



CONOTAÇÃO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO PROSCRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou claras balizas para configurar a ilicitude nas manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha. Assim, além do conteúdo eleitoral, pontuou a Corte Superior os seguintes requisitos alternativos para configurar a propaganda como extemporânea: (i) presença de pedido explícito de voto; (ii) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) violação ao princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos (REspe nº 0600489-73.2018.6.10.0000, Min. Luís Roberto Barroso, DJE: 06/03/2020). 2. In casu, os Recorrentes, mediante uso de 'carros de som', realizaram o chamamento da população em geral da localidade para que comparecessem à convenção partidária que promoveria suas escolhas como candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, ato este a ser realizado em 12/09/2020. 3. Dos vídeos colacionados, verificou-se carros de som diversos, circulando isolados, ao tempo que entoavam jingle de campanha e proviam o convite da população em geral para que participassem "da convenção partidária, para a homologação do candidato a Prefeito, Laércio Arruda, e Vice-Prefeito, Hilário Neto". 4. Conforme texto expresso da Lei das Eleicoes (art. 39, § 11) e da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 15, § 3º), a circulação de 'carros de som' e 'minitrios' somente é permitida ao acompanharem carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios. 5. Com efeito, o meio utilizado pelos Recorrentes é proscrito nas eleições, e o conteúdo eleitoral das mensagens veiculadas, diante da conjuntura fática do ato, restou evidenciado. 6. Desvirtuamento dos limites estabelecidos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 que resultaram na realização de propaganda eleitoral extemporânea. 7. Recurso eleitoral conhecido, mas desprovido." (TRE-MA - REI: 0600084-38.2020.6.10.0074 LAGO DA PEDRA - MA 060008438, Relator: Anna Graziella Santana Neiva Costa, Data de Julgamento: 24/07/2023, Data de Publicação: DJE-133, data 27/07/2023) (grifo nosso).

A ilação é que, ao convocar o comparecimento do público geral ao seu evento político por meio de carro de som, desacompanhados de carreatas, caminhadas e passeatas ou reuniões públicas, os representados desobedeceram a legislação eleitoral, razão pela qual a aplicação de multa é medida que se impõe.

Finalmente, quanto à dosimetria da multa a ser aplicada, em tese deveria ser aplicada em tese no mínimo legal para o primeiro ato, no importe de dez mil UFIR, sendo cinco mil UFIR para cada.

## **DISPOSITIVO.**





P O D E R J U D I C I Á R I O  
J U S T I Ç A E L E I T O R A L  
0 7 ª Z O N A E L E I T O R A L - M A M A N G U A P E / P B  
P R O C E S S O N º R P 0 6 0 0 8 1 6 - 4 6 . 2 0 2 4 . 6 . 1 5 . 0 0 0 7

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, NCPC, c/c art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020, c/c art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, e, por conseguinte, **CONDENO** os representados ao pagamento da multa individual, no importe de cinco mil UFIR<sup>1</sup> para cada, **MANTENDO** integralmente a tutela de urgência concedida, resolvendo o mérito.

A multa deverá incidir correção monetária a partir desta sentença e juros de mora a partir da data da efetiva notificação.

Decorrido o prazo recursal in albis, certifique o trânsito em julgado. Após o que, **intime** o sentenciado para recolher a multa, através da guia respectiva, na forma delineada na legislação pertinente.

Publique. Registre. Intime.

Mamanguape/PB, data e assinatura eletrônicas.

*Juliana Duarte Maroja*  
Juíza Eleitoral

<sup>1</sup> A partir de 1º de janeiro de 2024, a UFIR-RJ será de R\$ 4,5373.